



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.900373/2009-51
Recurso nº 001 Voluntário
Acórdão nº **3801-002.839 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO - CONSTITUIÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Recorrente TRANSPORTADORA E.A.E LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO

É ônus do contribuinte trazer elementos aos autos que possam comprovar o direito creditório não reconhecido pela fiscalização. Não havendo impugnação expressa com relação à matéria travada nos autos, deve o Recurso Voluntário ser julgado como improcedente. Simples afirmações de que o contribuinte não tem débitos perante a Receita Federal, não são suficientes para combater o despacho decisório que não homologou a compensação apresentada pelo próprio contribuinte

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sergio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Para descrever os fatos, transcrevo o bem assentado relatório constante no voto proferido pela Delegacia da Receita Federal de Florianópolis (SC):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito próprio com crédito decorrente de valor que teria sido indevidamente recolhido via Darf.

Na apreciação do pleito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC manifestou-se pela não homologação da compensação declarada com base na constatação de que o Darf discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade alegando desconhecer a existência do PER/DCOMP e do Darf mencionados no Despacho Decisório. E Informa: que foi alvo de fiscalização, ocasião em que apresentou todos os documentos referentes ao ano de 2004 e 2005; que os únicos débitos de IRPJ e CSLL da empresa do período de 2004 estão parcelados. A fim de comprovar suas alegações junta os documentos às folhas 06 a 16.

Pede o arquivamento do processo.

Em decisão proferida, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, sob o argumento de que o débito indicado no pedido de compensação foi devidamente constituído pelo contribuinte em DCTF e que não houve comprovação do pagamento indevido, passível de compensação.

Inconformado com a decisão exarada, o contribuinte, ora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário, no qual repisou os argumentos da Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada, alegando em síntese que não possui débitos em aberto perante a Receita Federal do Brasil e que não reconhece o PERDCOMP apresentado. Alega ainda que os únicos débitos que possui estão parcelados e que os pagamentos do parcelamento estão sendo adimplidos regularmente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2014 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 13/03/2014 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 17/11/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 18/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

O Recorrente, Transportadora E.A.E Ltda., apresentou pedido de compensação, que não foi homologado pela fiscalização, ante o argumento de que o crédito indicado no referido pedido não foi reconhecido. O crédito indicado seria um DARF, cujo pagamento foi indevido.

Primeiramente, importante esclarecer que o Recorrente, seja na Manifestação de Inconformidade, seja no Recurso Voluntário ora analisado, em nenhum momento se manifestou acerca da existência do crédito não reconhecido pela fiscalização. Se teve, tão-somente, nas alegações de que não reconhece o pedido de compensação apresentado e que não tem débitos em aberto perante a Receita Federal do Brasil.

Assim, com relação ao não reconhecimento do crédito tributário pela fiscalização e falta de impugnação/comprovação expressa por parte do Recorrente, aplica-se o artigo 17, do Decreto 70.235/72, que tem a seguinte redação:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por outro lado, com relação à afirmação de que não reconhece o PERDCOMP enviado à Receita Federal do Brasil, é importante ressaltar que o Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento ou prova de que, de fato, não apresentou o pedido de compensação em análise.

Como se não bastasse, como bem colocado pelo relator da decisão recorrida, não se pode olvidar que o débito que se pretendia quitar com o pedido de compensação foi constituído pelo próprio Recorrente, através de DCTF.

Cumpra esclarecer, ainda, que as alegações do Recorrente de que não possui débitos em aberto perante a Receita Federal do Brasil não são suficientes para a reforma da decisão que não homologou a compensação apresentada. Sabe-se que a compensação dos tributos federais é sujeita a posterior homologação por parte da Receita Federal. Assim, até que haja a análise do pedido do contribuinte, o débito “quitado” com o pedido de compensação não ficará em aberto. Só após o não reconhecimento do crédito ou de qualquer outro vício no que concerne ao pedido de compensação é que o contribuinte terá o “débito em aberto” perante a RFB.

Desta forma, considerando que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer alegação ou documentação capaz de demonstrar o erro na decisão que não homologou o seu pedido de compensação, conhecendo o Recurso Voluntário, a ele nego provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator

CÓPIA